

AO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO TOCANTINS – SEBRAE/TO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ILUSTRÍSSIMA SRA. ODEANE MILHOMEM DE AQUINO
PRESIDENTE DA CPL

Concorrência Sebrae/TO N° 012/2014
Processo DOCFLOW n° 12664/2014
Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria voltada para a formação de Comitê Gestor nos municípios participantes do Projeto Turístico e Produção Associada no Estado do Tocantins
Recurso Administrativo interposto por Geraldo Ivan Oliveira da Cruz ME

MGI Consultoria Ltda, nome Fantasia: Turismo 360, inscrita no CNPJ N° 14.076.959/0001-15 com sede na Av. Barbacena, 1018/ Sl. 404, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte-MG, licitante devidamente **HABILITADA** e **VENCEDORA** da concorrência Sebrae/TO No 012/2014, representada por seu sócio diretor, Sr. **Mauro Knupfer Coutinho**, brasileiro, casado, turismólogo, inscrito no CPF N° 043.173.586-70, residente e domiciliado na Rua Santa Fernanda, 460/202, Bairro Jatiúca, Maceió-AL, respeitosamente, apresenta

CONTRA RAZÕES

ao recurso administrativo interposto por Geraldo Ivan Oliveira da Cruz ME, com o objetivo de assegurar o cumprimento das disposições das Normas de Licitações e Contratos do SEBRAE/TO e garantir absoluta legalidade ao ato da eminente Comissão Permanente de Licitação.

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, essa manifestação foi motivada por Recurso Administrativo interposto pela empresa Geraldo Ivan Oliveira da Cruz ME, impondo à licitante VENCEDORA, Turismo 360, a apresentação das contra razões que expõe equívocos na argumentação ora apresentada pelo recorrente. O presente instrumento é apresentado na forma e prazo regularmente previstos no parágrafo 3º do Artigo 22º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE:

“O licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.”

Comprova-se, portanto, a tempestividade desta manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é o instrumento utilizado para selecionar a proposta mais vantajosa para o SEBRAE e deve garantir a todos os interessados o atendimento ao artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sistema SEBRAE e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.”

Dessa forma, ao identificar argumentos que podem restringir o caráter competitivo da licitação, ferindo nitidamente as Normas de Licitações e Contratos do SEBRAE/TO, bem como o edital em questão, faz-se necessário a apresentação de contra razões.

A recorrente Geraldo Ivan Oliveira da Cruz ME insurge-se contra a incontestável decisão da distinta Comissão Permanente de Licitação em função da habilitação jurídica, mais especificamente, a capacidade técnica da Turismo 360.

A referida recorrente, assim argumenta em seu recurso, “in verbis”:

“(...) Atestados de Capacidade Técnica, não encontramos e não são ‘compatibilidades’ com o cumprimento das exigências do referido objeto do edital;”

Argumenta ainda que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovam a capacidade da Turismo 360 para execução dos serviços desejados:

“não há contemplação das exigências do objeto do certame, no que se concerne à vivência prática com formação de comitês gestores ou conselhos municipais de turismo que possuem similaridade com o objeto a ser contratado”

Impende ressaltar que o Egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar o Processo nº TC 009.987/94-0, publicada no D.O.U de 28.08.95, abordando objetivamente o tema, com proficiência firmou entendimento de que os atestados são necessários apenas para comprovar a capacidade do licitante em executar os serviços esperados, conferindo confiança ao contratante :

“O que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados”

Ora, se o intuito do Atestado de Capacidade técnica é, tão somente, comprovar a experiência da licitante, garantindo o atendimento das expectativas do SEBRAE e a devida execução dos serviços, os atestados apresentados podem ser compatíveis e similares ao objeto do edital. Assim define o item 8.1.3.1 do edital:

“Atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificando que a empresa tenha prestado serviços pertinentes e COMPATÍVEIS com as características, quantidades e prazos SIMILARES ao objeto deste certame.”

Portanto, se a licitante apresentar atestados de capacidade técnica de serviços similares e(ou) compatíveis com o objeto do certame, seguramente lhe é comprovada a capacidade para desenvolver os serviços esperados, assegurando ao SEBRAE/TO a segurança jurídica do contrato e a efetiva realização dos serviços.

A Turismo 360 tem como valor intrínseco em sua atuação e na atuação de seus consultores absoluta transparência e profissionalismo. Em cada serviço é assegurado o fiel cumprimento dos contratos e sua devida comprovação por meio da solicitação de atestados de capacidade técnica aos contratantes. Esses atestados são solicitados ao término de cada serviço com o objetivo de garantir que os serviços foram realizados a contento e para comprovar a experiência da empresa em processos futuros. A redação desses atestados é realizada pelos contratantes, privilegiando o objeto global do contrato e muitas vezes não apresentam detalhamento específico de cada etapa ou parte do serviço. Os atestados não são obtidos apenas para um certame específico, com o fim de cumprir meras formalidades que possam omitir o verdadeiro intuito da comprovação, sob o falso argumento de que os atestados “não contemplam o objeto do certame”.

A recorrente, em seu Recurso Administrativo, insiste ainda que os atestados de capacidade técnica apresentados pela MGI Consultoria não estão apoiados em critérios técnicos e cita, sem fonte ou qualquer outro instrumento que assegure a credibilidade do que é apresentado:

“(...) não se pode generalizar que a governança como similaridade de formação de comitê gestor onde não há explicitamente a prestação de serviço de consultoria para formação grupos de trabalhos tripartites com finalidade de desenvolvimento turístico.

Vejamos então o destaque dado ao item: “A Instância de Governança” no Termo de Referência para Atuação do Sistema SEBRAE em APL, publicada em Julho de 2003:

“É fundamental a criação de uma instância de governança (independentemente do nome que tenha - comitês gestores, fóruns, pactos, agências, consórcios, dentre outros) e o estabelecimento de um modelo de gestão para a condução das atividades no âmbito do APL. Essa instância tem a função executiva de coordenar e alinhar as iniciativas,

observando prazos, atividades, atribuições e responsabilidades, motivação, comprometimento, entre outros.”

O documento destaca ainda, como parte da metodologia de gestão de APL a criação de Grupo Gestor:

“Esse grupo poderá ser formado por empresários e representantes de instituições presentes no arranjo, a exemplo de: empresários interessados em participar, representantes de sindicatos locais interessados diretamente nas ações de competitividade, parceiros tecnológicos, instituições de ensino e pesquisa, órgãos governamentais (municipais e estaduais) e SEBRAE”

O próprio SEBRAE reconhece que a Gestão de Arranjo Produtivo Local – APL prescinde da devida instauração de comitês gestores, ainda que tenham outro nome.

Como comprovação de capacidade técnica para o certame, um dos atestados apresentados foi de “prestação de serviços relativos à Gestão do Arranjo Produtivo Local APL Caminhos do São Francisco”. Dito atestado, detalha ainda que os serviços envolveram “a articulação, mobilização e fomento ao planejamento participativo em 12 municípios do estado de Alagoas”. Não existe planejamento participativo sem um ambiente propício ao debate, ambiente esse que envolva representantes de instituições públicas, empresários e sociedade, inferindo que para execução dos serviços atestados houve, incontestavelmente, a formação de Comitê Gestor.

A Turismo 360 realiza a gestão do APL Turismo Caminhos do São Francisco por um período superior ao previsto para execução das atividades detalhadas no Termo de Referência do Edital, o que comprova, de forma inequívoca, sua capacidade para executar, satisfatoriamente o objeto do contrato. Com a expertise de seus consultores, a empresa foi responsável ainda, não só pela formação, mas pelo acompanhamento, planejamento e fortalecimento de Grupos Gestores municipais de Turismo em cerca 30 municípios em todas as regiões do Brasil, em atendimento ao Projeto 65 Destinos Indutores do Desenvolvimento Turístico Regional, implementado pelo Ministério do Turismo.

Ainda que não tenha sido apresentado na documentação enviada para o processo e não seja considerado para efeito de habilitação, apresenta-se anexo, como forma de fundamentar a argumentação ora apresentada neste instrumento, cópia do atestado de capacidade técnica expedido para o consultor Mauro Knupfer Coutinho, sócio da MGI Consultoria. Esse atestado foi emitido pelo Instituto Marca Brasil - IMB, responsável pela execução do projeto dos 65 Destinos Indutores, conforme termo de parceria firmado com o Ministério do Turismo e comprovado no site do Ministério do Turismo: http://www.turismo.gov.br/turismo/programas_acoes/regionalizacao_turismo/65destinos.html

Diante disso, o pedido de inabilitação é totalmente improcedente

O presente instrumento de contra razões evidencia que os atestados de capacidade técnica, apresentados para efeito de habilitação, não comprometem o cumprimento dos requisitos mínimos de qualificação para execução do objeto e, efetivamente atendem ao artigo 12º, Inciso II, alínea b do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE:

“documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”

A segurança jurídica do SEBRAE está assegurada e a ausência dos termos “formação de comitês gestores” ou “formação de conselhos municipais de turismo” nos devidos atestados, constituem omissão puramente formal e não infringem, sobremaneira, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

As normas editalícias são, incontestavelmente explícitas em relação a discricionariedade da eminente Comissão Permanente de Licitação. Vejamos o item 16.3 do edital:

“A Comissão Permanente de Licitação, buscando atender plenamente o princípio da competitividade, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e nas propostas, desde que não infrinja o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

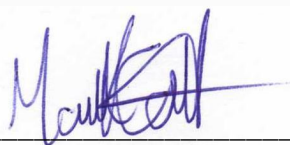
Por todo o exposto, as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

III – CONCLUSÃO

Dado os fatos, com o devido respeito à Comissão de Licitação e a Geraldo Ivan Oliveira da Cruz ME, a Turismo 360 solicita o imediato indeferimento do Recurso, aqui demonstrado improcedente, e a manutenção integral da decisão registrada na Ata da sessão pública de abertura da Concorrência em epígrafe, registrada em 21 de outubro de 2014.

Pelo que pede deferimento.

Maceió, 29 de outubro de 2014



Mauro Knupfer Coutinho
CPF: 043.173.586-70

Porto Alegre, 18 de Julho de 2011

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que **MAURO KNÜPFER COUTINHO**, portador do CPF 043.173.586-70 e RG MG 11299933, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Joaquim Caetano, 1237/207 – Nova Granada – Belo Horizonte/MG prestou serviços de consultoria para os Projetos 65 Destinos Indutores e Gestão & Planejamento de Destinos Turísticos, entre junho de 2010 e junho de 2011, conduzindo oficinas e moderando discussões de formação e fortalecimento de Grupos Gestores de Turismo em todas as regiões do Brasil, cumprindo com responsabilidade as obrigações assumidas, pelo que declaramos estar apto a desempenhar atividades nessa área.

Atenciosamente,



Márcia Sacchet

Diretora Administrativo-Financeira

CPL

De: Isabela Sette <isabela@t360consultoria.com>
Enviado em: quarta-feira, 29 de outubro de 2014 08:38
Para: CPL
Cc: Mauro Coutinho; Marcela Pimenta Campos Coutinho; Glaucia Oliveira Borba
Assunto: Re: Recurso Interposto - Concorrência Sebrae/TO n.º 012/2014
Anexos: AssinaturaIsabela - Copy.jpg; ATT00581.htm; ContraRazao_Turismo360_27Out.pdf; ATT00582.htm

Prezada Sra. Odeane,

Em referência a **Concorrência 012/2014**, encaminho anexo a contrarrazão da empresa MGI Consultoria Ltda ao recurso interposto pela empresa Geraldo Ivan da Cruz ME. A versão original assinada segue pelo Correio.

Peço a gentileza de confirmar o recebimento deste email.

Nos colocamos a disposição.

Att.,